



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.500 - RS (2014/0069716-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANGELA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CRISTIANO CAJU FREITAS
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL IPERGS
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS PELA MESMA PARTE, CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "'interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa' (AgRg no AREsp 191.042/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014)" (STJ, AgRg no AREsp 541.143/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2014).

II. Caso concreto em que, contra a decisão monocrática que conheceu do Agravo em Recurso Especial, negando-lhe provimento, a parte agravante interpôs dois Agravos Regimentais, em 06/10/2014 e 18/03/2015, sendo certo que o primeiro deles não foi conhecido, pela Segunda Turma do STJ (AgRg no AREsp 494.500/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015), com fundamento na Súmula 182/STJ. Impossibilidade de se conhecer do segundo Agravo Regimental, em face dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

III. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.500 - RS (2014/0069716-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto, a fls. 235/240e, por ANGELA MARQUES DOS SANTOS, de decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Agravo interposto por ANGELA MARQUES DOS SANTOS, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. FILHA SOLTEIRA. LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA.

Sob a égide da Lei Estadual nº 7.672/82, tão somente as filhas solteiras de servidor admitido no serviço público antes de janeiro de 1974 e que na data da vigência da Lei já haviam completado 21 anos de idade, exceto as inválidas, conservam a qualidade de dependente. Implementada a pensão durante a vigência da lei em questão, o benefício haverá de ser mantido até o implemento da maioria simples ou na condição de filha estudante' (fl. 100e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 118/123e).

Sustenta a agravante, nas razões do Recurso Especial inadmitido, que 'com o advento da Lei 11.433/00, houve expressa revogação do art. 73 da Lei 7.672/82, entretanto, jamais esta poderia retroagir, não podendo vigorar em 1982' (fl. 145e), razão pela qual não poderia ser aplicado ao caso concreto.

Alega, ainda, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 54 da Lei 9.784/99, uma vez que a prescrição administrativa restaria caracterizada; e ainda que assim não fosse, 'não poderia a autoridade coatora revogar ou anular a relação sem o crivo do Tribunal de Contas do Estado', como estabelece 'o Enunciado da Súmula nº 6 do STF' (fl. 147e).

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, reprisando, no mais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus argumentos.

Contraminuta às fls. 211/214e.

É o relatório. Decido.

Com cediço, 'para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a este Tribunal, de questões federais não debatidas no Tribunal a quo, a teor das Súmulas 282/STF, por analogia, e 211/STJ' (STJ, REsp 1.212.354/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

No caso concreto, verifica-se que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 54 da Lei Federal 9.784/99, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, esta última aplicada por analogia.

Acrescente-se, outrossim, que mesmo se fossem ultrapassados tais óbices sumulares, ainda assim não seria possível examinar a questão da eventual ocorrência de decadência administrativa.

Com efeito, referida questão confunde-se com o próprio mérito da controvérsia – se o direito previsto no art. 73 da Lei Estadual 7.672/82 seria, ou não, aplicável à agravante, ou se, como reconhecido pelo Tribunal de origem, a pensão por morte poderia ser cancelada a partir de 2005, quanto ela atingiu 24 (vinte e quatro) anos de idade –, cujo deslinde esbarra no óbice da Súmula 280/STF, também aplicada por analogia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, **conheço** do Agravo e **nego-lhe provimento**" (fls. 222/223e).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que: (a) impugnou os fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, na origem; (b) a divergência jurisprudencial foi demonstrada; (c) as teses recursais foram prequestionadas.

No mérito, repisa os argumentos expendidos no Recurso Especial, no sentido de que:

"(...) COM O ADVENTO DA LEI 11.433/00, HOUVE EXPRESSA REVOGAÇÃO DO ART. 73 DA LEI 7.672/82. ENTRETANTO, JAMAIS ESTA PODERIA RETROAGIR FERINDO O DIREITO ADQUIRIDO DA AUTORA. ASSIM, UMA LEI DE 2000, NÃO PODE VIGORAR EM 1982. Todavia, frise-se que a Lei 11.433/00, que revogou o art. 73. da Lei 7.672/82, não pode ser aplicada ao caso em tela, a não ser na remota possibilidade do desrespeito à Lei Maior. Certamente, esta última hipótese não prosperará. *Data Concessa Venia*, norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior (11.433/00) não pode, EM HIPÓTESE ALGUMA, modificar a situação que regida por norma anterior, no caso em tela, pelo Art. 73 da Lei 7.672/892" (fls. 236/237e).

Insiste também na tese de afronta ao art. 54 da Lei 9.784/99, decorrente do não reconhecimento de prescrição administrativa (fl. 237e). Nesse ponto, aduz que:

"Mesmo que não tivesse ocorrido a prescrição administrativa, ainda assim, não poderia a autoridade coatora revogar ou anular a relação sem o crivo do Tribunal de Contas do Estado. Assim, estabelece o Enunciado da Súmula n.º 6 do STF:

'SÚMULA 6 – A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de Aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalva a competência revisora do Judiciário.'

Desta feita, em razão do acima explanado, a Recorrente tem convicção de que o decisum será reformado, sendo esta demanda julgada procedente" (fl. 238e).

Tece considerações, ainda, acerca da existência do ato jurídico perfeito, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao Recurso Especial (fls. 235/240e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.500 - RS (2014/0069716-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece ser conhecido.

Extraí-se dos autos que, contra a decisão de fls. 222/223e, de minha lavra, a agravante interpôs um primeiro Agravo Regimental, em 06/10/2014 (fls. 227/232e), o qual não foi conhecido, pela Segunda Turma, nos termos da ementa que se segue (fl. 244e):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

II. Caso concreto em que a decisão agravada negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento do art. 54 da Lei 9.784/99, na forma das Súmulas 211/STJ e 282/STF, esta última aplicada por analogia; (b) impossibilidade de se examinar, em Recurso Especial, matéria de lei local, na forma da Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

III. Limitando-se a parte agravante a alegar, genericamente, a presença dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, e, ainda, a existência de violação a dispositivo constitucional, sem, contudo, infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

IV. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 494.500/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

O presente Agravo Regimental, por sua vez, idêntico ao primeiro, foi interposto, contra a mesma decisão de fls. 222/223e, em 18/03/2015, sendo, portando, inadmissível, em face dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECLASSIFICAÇÃO. ANALISTA E TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. SUDENE. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. 'Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa' (AgRg no AREsp 191.042/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014).

(...)

4. Primeiro agravo regimental não provido. Segundo agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 541.143/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2014).

Ante o exposto, **não conheço** do presente Agravo Regimental, interposto a fls. 235/240e.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0069716-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 494.500 / RS**

Números Origem: 00110700761695 00532213420138217000 07616916820078210001 10700761695
110700761695 201400697162 532213420138217000 622844920148217000
70049463722 70053285961 70058697210 7616916820078210001

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 12/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
CRISTIANO CAJU FREITAS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
CRISTIANO CAJU FREITAS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.